



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 04015/11

Interessado: Josimar Gonçalves Costa (Prefeito)

Objeto: Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Olivêdos – exercício de 2010.

EMENTA: Direito Constitucional, Administrativo e Financeiro. Município de Olivêdos – Poder Executivo – Prestação de Contas Anuais – Exercício de 2010. Atendimento Parcial aos preceitos da LRF. Não publicação em imprensa oficial dos RGFs e REOs. Despesas sem licitação. Não pagamentos de contribuições previdenciárias. Recolhimento previdenciário não comprovado. Falha Contábil. Emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas. Aplicação de multa. Imputação de Débito. Recomendação.

PARECER Nº 01445/12

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de Olivêdos, referente ao exercício de 2010, Sr. Josimar Gonçalves Costa.

A d. Auditoria, após examinar os elementos de informação que integram os presentes autos, concluiu em relatório preliminar de fls. 178/197 pela ocorrência de diversas irregularidades.

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, seguiu-se a notificação do Sr. Josimar Gonçalves Costa, Prefeito Constitucional de Olivedos, que requereu a dilatação do prazo processual para apresentação de defesa, mediante petição de fls. 201.

Concessão do pleito, conforme decisão publicada no Diário Oficial Eletrônico, às fls. 204.

O Sr. Josimar Gonçalves Costa, às fls. 205/586, apresentou esclarecimentos.

Em sede de análise de defesa, às fls. 592/598, a Unidade de Instrução, concluiu pela manutenção das seguintes máculas:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 04015/11

- 1. Não comprovação das publicações dos REO em órgão de imprensa oficial.*
- 2. Não comprovação das publicações dos RGF em órgão de imprensa oficial.*
- 3. Abertura de crédito suplementar com indicação de fonte de recursos não disponível.*
- 4. Despesas sem licitações no valor total de R\$ 122.810,00.*
- 5. Não pagamento ao INSS (parte patronal) no valor em torno de R\$ 73.800,55.*
- 6. Recolhimento previdenciário não comprovado no valor de R\$ 1.009,92.*
- 7. Despesas não comprovadas no valor de R\$ 2.725,37 e erro na classificação do elemento de despesa.*

Cota Ministerial, às fls. 600, solicitando a notificação do Sr. Josimar Gonçalves Costa para fazer juntar aos autos procuração outorgando poderes de representação ao subscritor da peça defensiva, sob pena de torná-la sem efeito para análise deste Sinédrio de Contas.

Em sede de complementação de instrução, o Sr. Josimar Gonçalves Costa através do Documento TC nº 23255/12 anexou o instrumento procuratório, bem como juntou aos autos o comprovante de devolução do valor de R\$ 2.725,37, referente a erro na classificação do elemento de despesa (item 7).

Em seguida, vieram os autos a este Ministério Público para análise e emissão de parecer.

É o relatório. Passo a opinar.

A obrigação de prestar contas decorre de expressa determinação constitucional, tendo como destinatário qualquer pessoa que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre recursos públicos.

O Tribunal de Contas, ao exercer sua função no controle externo das contas públicas, verifica, sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 04015/11

operacional e patrimonial, o cumprimento da legislação pertinente, que busca, sobretudo, a otimização dos recursos à disposição do administrador.

Neste diapasão, foi editada a LC n.º 101/2000, inserindo no ordenamento jurídico os instrumentos necessários à realização de uma gestão pública responsável, primando sobremaneira pelo planejamento e pela transparência como pressupostos indispensáveis para o equilíbrio das contas públicas.

A partir dessas premissas, passo a analisar as irregularidades constatadas pelo Órgão Auditor.

Em relação a não comprovação das publicações dos REO e dos RGFs em órgão de imprensa oficial, o interessado anexou ofícios circulares encaminhando os REO para afixação nos murais de alguns órgãos públicos ou ambientes públicos. Todavia, não consta nos autos qualquer documentação comprobatória da publicação dos referidos relatórios em órgão de imprensa oficial.

Ademais, o gestor não apresentou documentação comprobatória da mencionada publicização dos referidos relatórios.

A Lei de Responsabilidade Fiscal em seus artigos 52 e 55 dispõe da necessidade de publicação dos RREOs e dos RGFs, vejamos:

Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de: (...)

Art. 55. (...)

*§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, **inclusive por meio eletrônico.***

Portanto, conclui-se que a não publicação dos referidos relatórios obstaculiza o controle social dos gastos públicos, além de caracterizar descumprimentos dos preceitos da LRF. Ademais, tal conduta enseja aplicação de multa com fulcro no art. 56, II da LOTCE.

No tocante à abertura de crédito suplementar com indicação de fonte de recursos não disponível, a falha enseja recomendação á edilidade no sentido de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 04015/11

evitar sua reincidência em ocasiões futuras. Ademais, tal falha resta fragilizada, quando se verifica que apesar de terem sido abertos créditos adicionais no montante de R\$ 2.727.380,00, apenas R\$ 1.365.378,81 foram utilizados.

Ainda, constatou-se a realização de despesas sem o prévio procedimento licitatório no montante de R\$ 122.810,00. Dentre os gastos realizados destacam-se os relacionados fornecimento de hortifrutigranjeiros, fornecimento de peças para veículos, aquisição de medicamentos e aquisição de conjunto infantil escolar.

A licitação é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, bem como se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Assim, descuidar da licitação constitui **afronta à legalidade** dos atos de gestão pública.

Despesas para a aquisição de bens, realização de obras ou contratação de serviços sem o prévio procedimento de licitação exigido, cujos objetos não se enquadram em qualquer das hipóteses de licitação dispensada, dispensável ou inexigível, contraria o preceituado no art. 37, XI, da Carta Federal, e na Lei nº 8.666/93.
In verbis:

Art. 37. (...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as **obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

A realização de despesas sem licitação constitui motivo para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, conforme o Parecer Normativo PN TC 52/04 desta Corte de Contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 04015/11

Além disso, verificou-se que durante o exercício de 2010, a Prefeitura Municipal de Olivédos deixou de pagar ao INSS (parte patronal) o valor em torno de R\$ 73.800,55.

A retenção e o recolhimento das contribuições previdenciárias são deveres previstos na Constituição, tendo como objetivo concretizar o princípio da solidariedade, consagrado constitucionalmente (art. 195, *caput*), garantindo aos trabalhadores o acesso aos seus benefícios, em especial, a aposentadoria. É obrigação do gestor promover a retenção/recolhimento destas contribuições e sua omissão deve ser responsabilizada. Ademais, a mácula constitui motivo para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas do gestor, conforme disposição do Parecer Normativo desta Corte de Contas de n.º 52/2004.

Ainda, quanto ao recolhimento previdenciário não comprovado, o interessado apresentou comprovantes de pagamento ao INSS referente à despesa extra-orçamentária no valor total de R\$ 15.981,19 (R\$ 3.057,31+ R\$ 3.282,33+ R\$ 4.375,28+ R\$ 5.266,27), sendo assim o total de recolhimento previdenciário não recolhido passa a ser de R\$ 1.009,92, cabendo devolução do *quantum* pelo gestor.

Por fim, em relação às despesas não comprovadas no valor de R\$ 2.725,37 e erro na classificação do elemento de despesa, o interessado anexou aos autos comprovante de recolhimento do valor. Todavia, a falha contábil remanesce, haja vista que despesas com passagens e locomoção, de acordo com J. Teixeira Machado Jr e Heraldo da Costa Reis em “a Lei 4.320/64 comentada”, refere-se a: despesas com aquisição de passagens (aéreas, terrestres, fluviais ou marítimas), taxas de embarque, seguros, fretamento, locomoção ou uso de veículos para transporte de pessoas e suas respectivas bagagens e mudanças em objeto de serviços e não com despesas com alimentação ou hospedagem.

Ex positis, opina este membro do Ministério Público de Contas, pelo (a):

- 1. Emissão de Parecer Contrário** à aprovação das contas do Prefeito do Município de Olivédos, Sr. Josimar Gonçalves Costa, relativas ao exercício de 2010.
- 2. Declaração de Atendimento Parcial** aos preceitos da LRF.
- 3. Aplicação de multa** ao Sr. Josimar Gonçalves Costa com fulcro no art. 56 da LOTCE.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 04015/11

4. **Imputação de Débito**, no valor de R\$ 1.009,92, ao Sr. Josimar Gonçalves Costa, em virtude despesas não comprovadas com recolhimento previdenciário.
5. **Recomendações** à Prefeitura Municipal de Olivêdos no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

É como opino.

João Pessoa, 5 de dezembro de 2012.

Marcílio Toscano Franca Filho, Dr. iur
Procurador do Ministério Público junto ao TCE/PB